



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Recurso Oficial e Apelação Cível nº 0015731-10.2010.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : Município de João Pessoa  
**Procurador** : Ademar Azevedo Régis  
**Apelado** : Luiz Carlos Figueiredo Araújo  
**Advogado** : Adailton Coelho Costa Neto (OAB/PB nº 12.903)  
**Remetente** : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO E COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EXONERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO EXERCIDO À ÉPOCA DO AFASTAMENTO DO AUTOR. DIFERENÇA DOS VENCIMENTOS. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE VALER DE SUA PRÓPRIA TORPEZA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO

CONSTITUCIONALMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O princípio de que a Administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa.

- Uma vez nomeado o servidor, o desfazimento da nomeação não fica ao exclusivo critério da Administração e somente pode ser desfeito depois de assegurar-se ao interessado a garantia do contraditório e da ampla defesa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial e o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 96/99, interposta pelo **Município de João Pessoa**, contra sentença, fls. 89/94, prolatada e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Rescisão Contratual c/c Reintegração ao Serviço Cobrança**, ajuizada por **Luiz Carlos Figueiredo Araújo**, julgou da seguinte forma:

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com base nos fundamentos e no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUIZ CARLOS FIGUEIREDO**

ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, e o faço para declarar a nulidade do ato de rescisão do contrato de trabalho do ora promovente, determinando a reintegração do autor no serviço, bem como o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, das parcelas remuneratórias não pagas ao promovente em decorrência da rescisão contratual arbitrária, a contra de 21 de janeiro de 2010, até a efetiva reintegração.

Em suas razões, o promovido limitou-se a sustentar a inexistência de nulidade no processo administrativo que culminou com o afastamento do agente comunitário de saúde, ora recorrido, alegando, além não se ter observado, no caso dos autos, os termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, máxime quando respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Por fim, pugnou pelo provimento do apelo.

Nada obstante intimado, o apelado não ofertou contrarrazões, segundo atesta a certidão de fl. 102.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Na ausência de preliminares, passo ao deslinde do mérito, que consiste em averiguar se o afastamento de **Luiz Carlos Figueiredo Araújo**, no desempenho de agente comunitário de saúde, com lotação na USF Alto do Mateus IV, **Município de João Pessoa**, atentou para os princípios constitucionais que regem o procedimento administrativo, notadamente o contraditório e a ampla defesa.

A resposta é negativa, razão pelo qual a sentença

deve ser mantida.

O Juiz de Direito, encampando a tese posta na exordial, declarou às fls. 92/93:

(...) Ao analisar os autos do processo administrativo, é possível evidenciar que, não obstante tenha sido emitido despacho (fl. 49) requerendo defesa, por parte do autor, acerca das informações prestadas contra ele, essa não consta nos autos do processo administrativo e, uma vez ausente certidão de que o prazo transcorreu sem manifestação do acusado, é de se presumir verdadeira a alegação do autor de que a defesa prévia apresentada sumiu dos autos, em violação ao devido processo legal.

De maneira semelhante, cumpre notar que, não obstante a nomeação de Comissão de Sindicância, consta do documento de fl. 50 que o promovente foi ouvido apenas pelo Consultor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, assim como não consta a participação dos membros da referida Comissão no parecer jurídico que opinou pela rescisão do contrato de trabalho (fls. 58/61).

Diante do exposto, não há como sustentar a legalidade do ato que culminou na demissão do promovente, pois as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade não foram devidamente atendidas no processo administrativo disciplinar, bem como a exigência de fundamentação dos atos administrativos não foi devidamente satisfeita.

Desse modo, impossível acolher a assertiva de que inexistente nulidade, em virtude da ausência de prova carreada pelo autor, pois, não

pode o Município de João Pessoa valer-se de sua própria torpeza, diante do que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual se encontra previsto expressamente o princípio da legalidade, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

Sobre a necessidade de procedimento administrativo prévio regular à demissão, calha transcrever o seguinte julgado deste sodalício, destacado na parte que interessa:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE NAS NOMEAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA. **Não é lícito ao ente público anular o ato de admissão do servidor aprovado em concurso promovido pela própria administração municipal, exonerando-o, sem que o processo administrativo instaurado para tal fim tenha observado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A nomeação regular, após a posse do servidor, só pode ser desfeita pela administração com observância do devido processo legal e a garantia da ampla defesa.** (TJPB; ROF 0000168-48.2013.815.0391; Terceira Câmara Especializada

Cível; Rel<sup>a</sup> Juíza Maria Das Graças Morais Guedes; DJPB 09/06/2014; Pág. 22) - destaquei.

Nessa ordem de lições, a inobservância aos ditames legais que regem o processo administrativo disciplinar nº 18.042/2009, fls. 32/65, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV, da Lex Mater, com o respectivo ato exoneratório, deve ser anulado.

Quanto ao pagamento do retroativo, a decisão submetida a reexame não merece reparos, conquanto, anulado o processo administrativo sem culpa do servidor, o adimplemento deve evitar, inclusive, o enriquecimento ilícito da municipalidade.

A respeito, colaciono precedente jurisprudencial:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL QUE EXONEROU O IMPETRANTE, BEM COMO TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Reintegração do servidor ao quadro. Determinação ao município que instaure nova e regular apuração disciplinar/funcional com garantias de sindicância prévia, com coleta de provas de autoria ou, caso hajam os elementos que apontem a possível autoria, que seja instaurado processo administrativo disciplinar com o direito de o representado, ser cientificado previamente da portaria que instaurou o PAD e possa formular teses e indicar provas. Afronta ao Princípio do Devido Processo Legal. Ausência de contraditório e de ampla defesa. Pagamento retroativo de vencimentos em decorrência da reintegração ao cargo. Declaração, *incidenter tantum*,

de inconstitucionalidade do art. 162 da Lei Municipal nº 143/2001, do Município de Jucuruçu/BA. Recomendação ao Município para viabilizar, por projeto de Lei, a adequação do Estatuto dos Servidores Públicos, na parte da apuração disciplinar, à Constituição Federal. MANUTENÇÃO, *IN TOTUM*, DA SENTENÇA RECORRIDA. (TJBA; RN 0005607-56.2013.8.05.0120; Salvador; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Luiz Pessoa Cardoso; Julg. 12/07/2016; DJBA 19/07/2016; Pág. 260)

De outra senda, ratifico os consectários legais da condenação, notadamente os honorários advocatícios arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**